TC-026.989/2018-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turilândia/MA
Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes, CPF 405.639.873-91.

DESPACHO

À Secex-TCE.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turilândia/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral/2011, enquanto Prefeito Municipal o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

2. Para a execução do Programa PDDE – Educação Integral/2011, o FNDE repassou, ao Município de Turilândia/MA, a importância total de R$ 196.794,00 (peça 3).

3. O prazo para prestar contas do PDDE – Educação Integral/2011 encerrou-se em 30/4/2013. No entanto, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE. Após envidar, sem sucesso, esforços com vistas ao saneamento de tal pendência (fls. 2/4, peça 10), o ente repassador instaurou a presente Tomada de Contas Especial, havendo o relatório de TCE concluído por imputar responsabilidade, pelo total de recursos repassados, ao então Prefeito Municipal, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

4. Já no âmbito desta Casa, ocorrida a citação (peças 26 e 29) do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes e o seu comparecimento aos autos para apresentar defesa (peças 30 a 33), a Secex-TCE, em nova instrução (peça 34), principiou por ressaltar o aspecto de que o repasse financeiro do PDDE em 2011 para o Município de Turilândia/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEx), associações representativas das escolas públicas, hipótese em que os dirigentes destas últimas é que deverão elaborar e apresentar a prestação de contas à entidade executora (EEx – a Prefeitura), a quem incumbirá sua análise e consolidação, promovendo seu encaminhamento ao FNDE, caso aprovadas, ou, em caso de omissão ou não aprovação, a adoção das medidas previstas nos §§ 5º, inc. I, e 6º do art. 19 da Resolução CD-FNDE 17/2011. Ocorre, no entanto, que, no caso do PDDE/2011, o prazo para a adoção dessas medidas pela EEx findou-se em 30/4/2013, ou seja, já sob a gestão do Prefeito Municipal cujo mandado iniciou-se em 01/01/2013, sobre quem, portanto, recairia a responsabilidade pela eventual omissão no dever de prestar contas (vide, a esse respeito, Acórdãos 6744/2018 – TCU – 1ª Câmara e 2301/2009 – TCU – 1ª Câmara).

5. De todo modo, reconhece a unidade instrutiva que, ao apresentar extratos bancários, notas fiscais, recibos e planilhas de pesquisa de preços, o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes tenta demonstrar a boa aplicação dos recursos do PDDE – Educação Integral/2011, ponderando que o eventual acolhimento dessa documentação como prestação de contas teria reflexos nesta TCE. Seu posicionamento, então, diante da nova redação conferida ao item 9.4 do Acórdão 430/2008 – TCU – 1ª Câmara pelo item 9.1 do Acórdão 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara, é no sentido de promover-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61292611.

diligência junto ao FNDE, com vistas a solicitar a emissão de Nota Técnica em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte deste Tribunal.

6. De minha parte, presente o entendimento desta Corte acerca da necessidade de, tanto quanto possível, respeitar-se a competência primária do órgão ou ente repassador para o exame da prestação de contas dos recursos por ele repassados, autorizo a realização da medida saneadora alvitrada pela Secex-TCE, nos termos sugeridos na instrução constante da peça 34 (fls. 9), aí incluídos o encaminhamento de cópias da referida instrução e das peças 30 a 33 para subsídio à resposta e a expedição de alerta ao FNDE de que o injustificado não atendimento tempestivo da diligência pode ensejar a aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 17 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61292611.